

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

Referência: E-20/001.002288/2024

À COFEC,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA FACHADA, COBERTURA E SISTEMA DE ESGOTO DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, LOCALIZADO NA RUA GEN. BOCAIÚVA, N 254**. Após aprovação da COFEC nos documentos 1701470 e 1705933 e da CONTAB nos documentos 1702435 e 1707413, o NULIC procedeu com a realização do julgamento da proposta e da habilitação, declarando como vencedora a licitante **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA (11.382.152/0001-12)**, sendo aberta fase para manifestação de intenção de recursos por parte das licitantes.

A licitante **CONSERV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (21.577.007/0001-40)** manifestou intenção em recorrer dentro do prazo, tendo até o dia 12/02/2025 para apresentar recurso. No dia 09/02/2025, o recurso foi devidamente apresentado 1712111 1710466.

Quanto às contrarrazões, informamos que a mesma foi registrada pela licitante **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA (11.382.152/0001-12)** dentro do prazo estabelecido, conforme documentos 1713774 1713840 .

Dante do acima exposto, solicitamos relatório sobre as razões recursais no que tange ao Item III, número 1, bem como o Item IV, número 1, além do Item I das contrarrazões.

Atenciosamente,

CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA, Pregoeira**, em 13/02/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1713867 e o código CRC **1B8170DE**.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

COORDENADORIA DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em análise à manifestação de intenção de recorrer, da licitante **CONSERV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (21.577.007/0001-40)**, conforme apresentado e m 1712111 e 1710466 , assim como as contrarrazões, registrada pela licitante **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA (11.382.152/0001-12)** , conforme documentos 1713774 e 1713840, segue as devidas análises e justificativas, assim como considerações finais quanto às alegações apresentadas:

Item III, número 1: Trata-se de recurso referente à desclassificação da empresa CONSERV, com base na análise realizada em (1665569). Informamos que a exigência quanto a apresentação de Certidão de Acervo registrado no Conselho está de acordo com o art. 67, inc. II da Nova Lei de licitações N 14133/2021, que estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente, ressalta-se que em razão disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação, com base na Resolução 1.137/2023, que inclusive revoga a Resolução 1.025/2009 (Art. 77), citada pela empresa recursante. Considerando a recente alteração, levando em conta o princípio de razoabilidade, considerando o prazo necessário para emissão das Certidões, com base na exigência do edital e Projeto Básico, o Atestado de Capacidade Técnica emitida em Nome de profissional habilitado, atuando em nome da empresa licitante, devidamente registrado no Conselho, foram considerados como comprovação das licitantes, para o item 10.2, o que não foi apresentado pela licitante CONSERV, que apresentou atestados apenas em nome de profissional habilitado atuando por empresa diversa.

Item IV, número 1: Trata-se da alegação da empresa CONSERV, referente à não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, com base nas parcelas de maior relevância definidas no item 10.2 do Projeto Básico. Seguindo as considerações apresentadas acima, referente às considerações dos atestados, assim como as contrarrazões apresentadas pela empresa ESA RIO, no Item I do documento (1713840), ressalta-se que todos os quantitativos mínimos foram atendidos pela licitante declarada vencedora, conforme Atestados anexados em (1700656), os quais constam em nome de profissional habilitado, atuando pela empresa licitante e devidamente registrados no Conselho regional:

"a) Serviço de Reforma e/ou Revestimento de Fachada: No atestado referente à "Construção das salas de oficina e quadra poliesportiva da Escola Municipal Albert Sabin – Prefeitura Municipal de Belford Roxo", consta na página 07 o item 13.2 de "Emboço C/arg de cim. e areia" quantitativo de 1.241,18 m², suprindo amplamente o mínimo exigido de 341 m². b) Serviço de Impermeabilização de Superfície com Manta Asfáltica: O atestado de capacidade

técnica-operacional averbado junto ao CREA referente ao FURBAN (Fundo Comunitário de Volta Redonda) na página 07, comprova a execução de 210 m² de manta asfáltica no Colégio Municipal Wandir de Carvalho, superando o mínimo exigido de 106 m². c) Execução de Piso Cimentado, Contrapiso ou Revestimento Cerâmico: No atestado referente à "Construção das salas de oficina e quadra poliesportiva da Escola Municipal Albert Sabin – Prefeitura Municipal de Belford Roxo" na página 07, constam: i. Item 13.1 - 598,50 m² de contrapiso; ii. Item 13.5 - 236,12 m² de revestimento cerâmico; iii. Ambos suprindo o requisito mínimo de 210 m²."

Sendo o que cabia analisar, manifestamo-nos, finalmente, pela sugestão quanto a manutenção da classificação e habilitação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA (11.382.152/0001-12)**, negando provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária **CONSERV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (21.577.007/0001-40)**.

Diante do exposto, retorna-se os autos para análise e providências quanto à continuidade dos feitos. Em caso de dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,

HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA

COORDENADORIA DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA, Analista Especializado da Defensoria Pública**, em 18/02/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SHALOM FELIX ARAUJO, Coordenador de Obras e Fiscalização de Engenharia Civil**, em 18/02/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1715521 e o código CRC 2A471DFB.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA FACHADA, COBERTURA E SISTEMA DE ESGOTO DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, LOCALIZADO NA RUA GEN. BOCAIÚVA, N 254**

Comprovante Recurso - CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (1710466) e Comprovante Contrarrazões CONSTRUTORA ESA RIO LTDA - ME (1713840)

No que tange à análise do recurso 1710466 apresentado pela empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (21.577.007/0001-40)** e considerando as contrarrazões 1713840 registradas pela licitante **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA - ME (11.382.152/0001-12)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES RECURSAIS - CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

O inteiro teor das alegações recursais está presente no documento 1710466.

DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se:

- a) Aceitabilidade dos nossos argumentos;

b) Desclassificação da concorrente por não atendimento de itens importantes do edital;

c) Classificação da nossa empresa, consagrando-a como a vencedora do certame.

CONTRARRAZÕES - CONSTRUTORA ESA RIO LTDA – ME

O inteiro teor das contrarrazões está presente no documento 1713840.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa Conserv Engenharia e Serviços Ltda., mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação quanto à habilitação da Construtora Esa Rio Ltda. - ME

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COFEC) 1715521

Primeiramente, impende salientar que, em que pese as áreas técnicas terem feito outras observações, a inabilitação da empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (21.577.007/0001-40)** se deu em razão do não atendimento à exigência do item 10.2 do Projeto Básico, conforme devidamente informado no sistema Compras.gov. Por essa razão, a área técnica foi instada a se manifestar somente quanto a esse ponto.

Item III, número 1 das razões recursais: Trata-se de recurso referente à desclassificação da empresa CONSERV, com base na análise realizada em (1665569). Informamos que a exigência quanto a apresentação de Certidão de Acervo registrado no Conselho está de acordo com o art. 67, inc. II da Nova Lei de licitações 14133/2021, que estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente, ressalta-se que em razão disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação, com base na Resolução 1.137/2023, que inclusive revoga a Resolução 1.025/2009 (Art. 77), citada pela empresa recursante. Considerando a recente alteração, levando em conta o princípio de razoabilidade, considerando o prazo necessário para emissão das Certidões, com base na exigência do edital e Projeto Básico, o Atestado de Capacidade Técnica emitida em Nome de profissional habilitado, atuando em nome da empresa licitante, devidamente registrado no Conselho, foram considerados como comprovação das licitantes, para o item 10.2, o que não foi apresentado pela licitante CONSERV, que apresentou atestados apenas em nome de profissional habilitado atuando por empresa diversa.

Item IV, número 1 das razões recursais: Trata-se da alegação da empresa CONSERV, referente à não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, com base nas parcelas de maior relevância definidas no item 10.2 do Projeto Básico. Seguindo as considerações apresentadas acima, referente às considerações dos atestados, assim como as contrarrazões apresentadas pela empresa ESA RIO, no Item I do documento (1713840), ressalta-se que todos os quantitativos mínimos foram atendidos pela licitante declarada vencedora, conforme Atestados anexados em (1700656), os quais constam em nome de profissional habilitado, atuando pela empresa licitante e devidamente registrados no Conselho regional:

"a) Serviço de Reforma e/ou Revestimento de Fachada: No atestado referente à "Construção das salas de oficina e quadra poliesportiva da Escola Municipal Albert Sabin –

Prefeitura Municipal de Belford Roxo", consta na página 07 o item 13.2 de "Emboço C/arg de cim. e areia" quantitativo de 1.241,18 m², suprindo amplamente o mínimo exigido de 341 m². b) Serviço de Impermeabilização de Superfície com Manta Asfáltica: O atestado de capacidade técnica-operacional averbado junto ao CREA referente ao FURBAN (Fundo Comunitário de Volta Redonda) na página 07, comprova a execução de 210 m² de manta asfáltica no Colégio Municipal Wandir de Carvalho, superando o mínimo exigido de 106 m². c) Execução de Piso Cimentado, Contrapiso ou Revestimento Cerâmico: No atestado referente à "Construção das salas de oficina e quadra poliesportiva da Escola Municipal Albert Sabin – Prefeitura Municipal de Belford Roxo" na página 07, constam: i. Item 13.1 - 598,50 m² de contrapiso; ii. Item 13.5 - 236,12 m² de revestimento cerâmico; iii. Ambos suprindo o requisito mínimo de 210 m²."

CONCLUSÃO

Sendo o que cabia analisar, manifestamo-nos, finalmente, pela sugestão quanto a manutenção da classificação e habilitação da empresa CONSTRUTORA ESA RIO LTDA (11.382.152/0001-12), negando provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (21.577.007/0001-40).

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando o item 14 do Edital de Licitação, ratificamos a tempestividade do Recurso - **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (1712111 1710466)** e **Contrarrazões - CONSTRUTORA ESA RIO LTDA (1713774 1713840)**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto ao mérito e pedidos realizados pela licitante, diante da manifestação da área demandante 1715521, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e às necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COFEC para que **não seja dado provimento ao Recurso - CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (1710466)**, mantendo a classificação e habilitação da CONSTRUTORA ESA RIO LTDA (11.382.152/0001-12).

Ademais, não pretendendo este Núcleo de Licitações adentrar nas questões técnicas já elucidadas pelo setor técnico competente e responsável pela avaliação (COFEC), apenas nos cabe esclarecer alguns pontos.

Inicialmente, importante salientar que, em suas razões recursais, de forma equivocada, a empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** alega que sua desclassificação foi baseada em quatro pontos, nos termos que seguem:

1- "Referente à Qualificação Técnica-Operacional, a contratada não atendeu a exigência do item 10.2 do Projeto Básico (1555584), uma vez que os Atestados de Capacidade técnica apresentados em nome da licitante, não foram fornecidos pelo Conselho Profissional na forma de CAT, assim como não atendem ao quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância (alíneas a, b e c do item 10.2 do Projeto Básico)."

2- 2- "Em complementação, verifica-se que a proposta apresentada no documento

(1661528) é na ordem de 73,8% do valor de referência. Com base em interpretação literal do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 seria caso de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia o caso vertente. Mas, por interpretação sistemática do presente artigo, e por decisão jurisprudencial do TCU, especialmente quanto à Sumula 262, a presunção do referido artigo é relativa, quanto à inexequibilidade dos preços, devendo a Administração Pública oportunizar a demonstração da exequibilidade pela empresa, antes de desclassificar a proposta, com base no percentual acima indicado, porém, somente no caso de atendimento das demais quesitos de qualificação técnica e econômica, o que não foi verificado.”

3- “Quanto às demonstrações contábeis exigidas no subitem 9.13.1.3, observamos que foram apresentadas as documentações referentes ao exercício de 2023, no entanto, em relação ao exercício de 2022 não foi apresentada a Demonstração do Resultado do Exercício. Sendo assim, está em desconformidade com o exigido no edital.”

4- “Em relação aos subitens 9.13.1.11 e 9.13.1.13 não é possível auferir a validade dos itens, uma vez que não foi apresentada pela empresa a relação de compromissos por ela assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. Dessa forma, não atendendo ao exigido no edital.”

Ocorre que essa afirmação não condiz com a realidade. Conforme informado no Sistema Compras.gov (1667318) e divulgado no Portal da Transparência da Defensoria Pública (<https://transparencia.rj.def.br/licitacoes-contratos-convenios/licitacoes/detalhes?id=2726#gsc.tab=0>), a inabilitação da empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** se deu em razão do não atendimento da qualificação técnica exigida no item 10.2 do Projeto Básico, uma vez que os Atestados de Capacidade técnica apresentados em nome da licitante, não foram fornecidos pelo Conselho Profissional na forma de CAT, assim como não atendem ao quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância (alíneas a, b e c do item 10.2 do Projeto Básico).

Os outros pontos mencionados pelas áreas técnicas eram passíveis de diligência junto à empresa licitante ora recorrente e não foram determinantes para sua inabilitação.

Vale ainda ressaltar que a empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA**, de fato, apresentou CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, porém foi aberta diligência e a referida empresa apresentou nova CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, conforme documentos 1705641 1707898 .

A empresa recorrente alegou ainda que a **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA** não apresentou todas os anexos exigidos no edital que são eles: anexo IV, anexo V, anexo VI, anexo VII e anexo IX, o que, mais uma vez, não condiz com a realidade, já que os referidos anexos foram apresentados, conforme documentos 1700657 1705643.

Submeto, pois, o presente processo ao **Exmo. Secretário de Gestão de Pessoas** objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, negar-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA (11.382.152/0001-12)**.

Caso entenda necessário, os autos poderão ser encaminhados previamente à Assessoria Jurídica para manifestação.

Atenciosamente,

CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA, Pregoeira**, em 19/02/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1718352 e o código CRC E2A2EC5E.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

À Assessoria Jurídica

Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma da fachada, cobertura e sistema de esgoto da sede da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em Itaguaí, bem como as informações constantes no relatório técnico apresentado, encaminho o presente processo à Assessoria Jurídica para manifestação sobre a viabilidade da decisão referente ao recurso interposto pela empresa CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se, conforme a fundamentação apresentada, a classificação e habilitação da empresa CONSTRUTORA ESA RIO LTDA.

LUIZ FABIANO OLIVEIRA DE FARIA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FABIANO OLIVEIRA DE FARIA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 21/02/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1720712** e o código CRC **C2E9BE8F**.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 20/2025/ASSJUR/DPGERJ

PROCESSO Nº: E-20/001.002288/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO:

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

Ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público Secretário de Gestão de Pessoas

Trata-se de encaminhamento de V. Ex^a, que solicita análise da viabilidade do recurso da empresa CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que pretende afastar a decisão que a desclassificou quando do julgamento das propostas nestes autos e impugna a classificação da concorrente.

Passa-se diretamente à análise do pedido da recorrente:

Pretende com o recurso ter deferida sua habilitação ao argumento de que a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica é indevida, pois o CREA não emite esse documento para empresas, apenas para profissionais. A HABILITAÇÃO é questão prejudicial, razão pela qual far-se-á primeiramente sua análise:

I - Acerca da DESCLASSIFICAÇÃO:

Conforme consta do relatório 1718352 dos autos, pontualmente da MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE:

“a inabilitação da empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (21.577.007/0001-40)** se deu em razão do não atendimento à exigência do item 10.2 do Projeto Básico”.

E continua:

“Informamos que a exigência quanto a apresentação de Certidão de Acervo registrado no Conselho está de acordo com o art. 67, inc. II da Nova Lei de licitações 14133/2021, que estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente, ressalta-se que em razão disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação, com base na Resolução 1.137/2023, que inclusive revoga a Resolução 1.025/2009 (Art. 77), citada pela empresa recursante. Considerando a recente alteração, levando em conta o princípio de razoabilidade, considerando o prazo necessário para emissão das Certidões, com base na

exigência do edital e Projeto Básico, o Atestado de Capacidade Técnica emitida em Nome de profissional habilitado, atuando em nome da empresa licitante, devidamente registrado no Conselho, foram considerados como comprovação das licitantes, para o item 10.2, o que não foi apresentado pela licitante CONSERV, que apresentou atestados apenas em nome de profissional habilitado atuando por empresa diversa.”

O EDITAL é a NORMA que rege o certame, sendo certo que todo o qualquer questionamento acerca de suas exigências deve ser feito ANTES DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Não consta ter havido IMPUGNAÇÃO ao edital acerca do que é trazido no recurso, **tão pouco tem-se notícias de que foram pedidos esclarecimentos**, impedindo que a postura fosse reavaliada pela Administração, o que importa, quanto aos participantes, em ACEITAÇÃO das regras postas.

Aquilo que trouxe a recorrente em seu recurso, inclusive acerca do entendimento do TCU, tem que ser mitigado em razão do fato de que interpretava a lei revogada e que a Lei 14.133/2021 trouxe inovação significativa para as licitações, prevendo a possibilidade de comprovação de qualificação técnica e que o CONFEA editou em 2023 Resolução de modo a oferecer meio adequado para que as empresas possam comprovar sua capacidade técnica, informação oferecida pela área demandante no Relatório 1718352.

A HABILITAÇÃO é questão prejudicial, e uma vez confirmado o não cumprimento pela recorrente a condição imposta no Edital, a desclassificação deve ser mantida.

II – Acerca da CLASSIFICAÇÃO da proposta seguinte:

Apontou o recorrente:

- a) Faltar de atestado técnico da concorrente que comprove experiência exigida
- b) Existir certidão positiva de débitos
- c) Ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital

A recorrida apresentou-se nos autos noticiando que forneceu todos os documentos exigidos pelo Edital e aquilo que apontou a Comissão de Licitação, cumprindo as diligências que foram necessárias.

Conforme consta do relatório 1718352 dos autos, pontualmente da MANIFESTAÇÃO do NULIC, é atestado que:

- a) Conforme informado no Sistema Compras.gov ([1667318](#)) e divulgado no Portal da Transparência da Defensoria Pública (<https://transparencia.rj.def.br/licitacoes-contratos-convenios/licitacoes/detalhes?id=2726#gsc.tab=0>), a inabilitação da empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** se deu em razão do não atendimento da qualificação técnica exigida no item 10.2 do Projeto Básico, uma vez que os Atestados de Capacidade técnica apresentados em nome da licitante, não foram fornecidos pelo Conselho Profissional na forma de CAT, assim como não atendem ao quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância (alíneas a, b e c do item 10.2 do Projeto Básico).
- b) a empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA**, de fato, apresentou **CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, porém foi aberta diligência e a referida empresa apresentou nova **CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, conforme documentos 1705641 1707898**
- c) foram apresentados, conforme documentos [1700657](#) [1705643](#) todos os anexos exigidos no edital que são eles: anexo IV, anexo V, anexo VI, anexo VII e anexo IX pela **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA**;

Por tudo que foi informado, relatado e justificado nos autos pela área demandante e pelo NULIC, não se vislumbra seja a hipótese de desclassificação da empresa CONSTRUTORA ESA RIO LTDA solicitada pelo recurso da empresa CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Conclui-se, portanto, que ante a ausência de impugnação ou solicitação de qualquer esclarecimento acerca do Edital, precisamente do item 10.2, não se pode admitir a discussão da referida exigência após a apresentação das propostas, especialmente após a desclassificação da empresa recorrente; a classificação da recorrida está de acordo com o julgamento nos termos do edital conforme apontado pelo NULIC.

É o parecer que submeto a V. Ex^a.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA DE CAMARGO MILLEN PORTUGAL COMPASSO, Assessor Jurídico**, em 24/02/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1721696 e o código CRC D5A49EAD.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Recorrente)** em face de sua inabilitação e da habilitação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA – ME**.

A Recorrente alega (1710466), em síntese, que sua desclassificação teria se baseado em quatro pontos:

- não atendimento do item 10.2 do Projeto Básico;
- não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada;
- não apresentação de todas demonstrações contábeis exigidas no subitem 9.13.1.3, referente ao ano de 2023;
- não apresentação da relação de compromissos por ela assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Por essa razão, afirmou que, quanto ao item 10.2 do Projeto Básico, o atestado de capacidade técnica apresentado no certame pela empresa recorrente é o único instrumento atualmente que pode demonstrar que uma empresa tem expertise para atender em sua plenitude o exigido no edital uma vez que demonstra que nossa empresa já prestou e presta serviços similares ao exigido no edital. Quanto à comprovação de exequibilidade da proposta apresentada, afirmou que a Recorrente deveria ter tido a oportunidade de demonstrar a viabilidade da sua proposta. Já quanto a não apresentação de todas demonstrações contábeis exigidas no subitem 9.13.1.3, referente ao ano de **2023**, informou que o demonstrativo do ano de **2022**, está postado no site do SICAF e deveria ter sido consultado. Por fim, alegou que foi apresentado no certame o anexo IX e o índice de liquidez em atendimento aos itens mencionados onde demonstra a capacidade de atendimento do edital em sua plenitude, e não nos foi dada a possibilidade de complementação de qualquer informação necessária para julgamento.

Afirmou ainda que a empresa Recorrida também não teria atendido ao item 10.2 do Projeto Básico; questionou a apresentação da certidão positiva de débitos municipais e afirmou que não foram apresentados, pela Recorrida, todos os anexos exigidos no edital que são eles: anexo IV, anexo V, anexo VI, anexo VII e anexo IX.

A empresa Recorrida, **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA – ME**, provisoriamente vencedora, apresentou contrarrazões (1713840), refutando os argumentos da Recorrente e pugnando pela

manutenção da decisão.

A COFEC, por meio do Despacho 1715521, manifestou-se pelo não acolhimento do recurso apresentado.

O NULIC, por meio do Relatório 1718352, acompanhando o entendimento exarado pela COFEC, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto.

A ASSJUR, em seu Parecer 1721696, também entendeu pelo não provimento do recurso, mantendo a classificação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA - ME**

2. Fundamentação

Conforme informado no Sistema Compras.gov(1667318) e divulgado no Portal da Transparência da Defensoria Pública (<https://transparencia.rj.def.br/licitacoes-contratos-convenios/licitacoes/detalhes?id=2726#gsc.tab=0>), a inabilitação da empresa **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** se deu em razão do não atendimento da qualificação técnica exigida no item 10.2 do Projeto Básico, uma vez que os Atestados de Capacidade técnica apresentados em nome da licitante, não foram fornecidos pelo Conselho Profissional na forma de CAT, assim como não atendem ao quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância (alíneas a, b e c do item 10.2 do Projeto Básico).

No caso em questão, a COFEC, órgão técnico com expertise no tema, analisou a documentação apresentada e concluiu que a exigência quanto à apresentação de Certidão de Acervo registrado no Conselho está de acordo com o art. 67, inc. II da Nova Lei de licitações N 14133/2021, que estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente, ressalta-se que em razão disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação, com base na Resolução 1.137/2023, que inclusive revoga a Resolução 1.025/2009 (Art. 77), citada pela empresa recursante. Considerando a recente alteração, levando em conta o princípio de razoabilidade, considerando o prazo necessário para emissão das Certidões, com base na exigência do edital e Projeto Básico, o Atestado de Capacidade Técnica emitida em Nome de profissional habilitado, atuando em nome da empresa licitante, devidamente registrado no Conselho, foram considerados como comprovação das licitantes, para o item 10.2, o que não foi apresentado pela licitante **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, que apresentou atestados apenas em nome de profissional habilitado atuando por empresa diversa.

Conforme bem salientou a ASSJUR, em seu parecer 1721696, o EDITAL é a NORMA que rege o certame, sendo certo que todo o qualquer questionamento acerca de suas exigências deve ser feito ANTES DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Não consta ter havido IMPUGNAÇÃO ao edital acerca do que é trazido no recurso, tão pouco tem-se notícias de que foram pedidos esclarecimentos, impedindo que a postura fosse reavaliada pela Administração, o que importa, quanto aos participantes, em ACEITAÇÃO das regras postas.

Quanto à habilitação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA**, a empresa Recorrente apontou:

- a) Faltar de atestado técnico da concorrente que comprove experiência exigida
- b) Existir certidão positiva de débitos
- c) Ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital

A alegação da Recorrente referente à não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, com base nas parcelas de maior relevância definidas no item 10.2 do Projeto Básico por parte da empresa Recorrida também foi refutada. Seguindo as considerações apresentadas acima, referente aos atestados, assim como as contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA**, no Item I do documento (1713840), ressalta-se que todos os quantitativos mínimos foram atendidos pela licitante declarada vencedora, conforme Atestados anexados em (1700656), os quais constam em nome de profissional habilitado, atuando pela empresa licitante e devidamente registrados no Conselho Regional.

A empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA**, de fato, apresentou CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, porém foi aberta diligência e a referida empresa apresentou nova CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, conforme documentos 1705641 1707898

Por fim, conforme verificado pela área técnica, foram apresentados todos os anexos exigidos no edital, não havendo qualquer pendência quanto à apresentação dos anexos IV, V, VI, VII e IX pela **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA** (documentos 1700657 1705643).

3. Dispositivo

Diante do exposto, acolhendo os pareceres técnicos da COFEC, do NULIC e da ASSJUR, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a habilitação e classificação da empresa **CONSTRUTORA ESA RIO LTDA** como vencedora da Concorrência Eletrônico nº 90001/24.

LUIZ FABIANO OLIVEIRA DE FARIA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FABIANO OLIVEIRA DE FARIA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 25/02/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
1722447 e o código CRC **14B2F308**.

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br